

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Processo nº 23139/15.3T8LSB-A.L1-7**

**Relator:** ROSA RIBEIRO COELHO

**Sessão:** 27 Junho 2017

**Número:** RL

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** APELAÇÃO

**Decisão:** PROCEDENTE

## OMISSÃO DE PRONÚNCIA

## IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

### Sumário

I-Não há nulidade por omissão de pronúncia se o tribunal, afirmando a existência de impossibilidade superveniente da lide quanto a um réu, declara, quanto a ele, a extinção da instância, e deixa por apreciar questões cuja análise fica prejudicada por aquela decisão.

II-Há impossibilidade superveniente da lide quando se dá a impossibilidade da relação jurídica substancial devido ao desaparecimento de um dos seus elementos essenciais sem que a sua substituição possa ser operada, como sucede quando se extingue o sujeito, ou quando se extingue o objeto, ou quando se extingue a causa por desaparecimento de um dos interesses em conflito.

III-Correndo termos contra dois bancos uma ação em que é pedida a condenação solidária de ambos no pagamento de crédito emergente de investimentos feitos pelo autor, não envolve impossibilidade superveniente da lide a deliberação do Banco de Portugal que determina que um daqueles bancos não é responsável pelo referido crédito.

(Sumário elaborado pela Relatora)

### Texto Integral

Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa (7ª Secção Cível)

Relatório:

I-Luís Filipe ... .. e sua mulher Maria Manuela ... .. intentaram em 26.8.2015 contra Banco Espírito Santo, SA e Novo Banco, SA., a presente ação declarativa, pedindo a condenação dos réus a pagarem-lhe, em solidariedade passiva, a quantia de € 154.587,74, com juros de mora à taxa legal desde a citação até integral pagamento.

Alegaram, em síntese nossa, que:

- O autor, casado com a autora em regime de comunhão de adquiridos, é titular de uma aplicação financeira em ..... - Papel Comercial, com liquidação de capital prevista para 31/10/2014 - com o capital de € 150.000,00 e juros de € 4.587,74 -, que não foi paga;
- A respetiva subscrição fora aceite pelo autor dados os conselhos e as informações prestadas pelo seu gestor de conta, fazendo-o incorrer em erro quanto às características e riscos do produto adquirido;
- Pela violação dos deveres que sobre ele impendiam enquanto intermediário financeiro, e também por ter assumido esse compromisso, o 1º réu é responsável pelo reembolso das importâncias acima referidas;
- O 2º réu responde da mesma forma, quer por ter assumido esse compromisso, quer por ter sido transferida para o seu património uma provisão criada no BES para esse reembolso.

O réu Novo Banco veio em 22.1.2016 - fls. 163 - invocar a sua ilegitimidade passiva, fundando-se na deliberação do Banco de Portugal de 29.12.2015, da qual extrai não terem sido transferidas para si as responsabilidades discutidas neste processo.

Responderam os autores - fls. 191 - no sentido da improcedência da exceção suscitada.

E, em 23.2.2016 - fls. 236 - veio o réu Novo Banco invocar:

- a sua ilegitimidade substantiva, que qualifica como exceção perentória a conhecer oficiosamente pelo tribunal, decorrente de a responsabilidade que lhe é imputada nesta ação pelos autores nunca ter sido transferida do BES para o Novo Banco, o que conduz à sua absolvição do pedido;
- e, subsidiariamente, a impossibilidade superveniente da lide porquanto, a ser-lhe imputada qualquer responsabilidade excluída pelas deliberações do Banco de Portugal, tal responsabilidade teria de ser considerada como retransmitida ao BES, com a conseqüente absolvição da instância.

De novo responderam os autores - fls. 201 verso - sustentando a improcedência das teses defendidas pelo réu Novo Banco.

Em 27.06.2016 foi proferido despacho que, adotando a linha de raciocínio que passamos a sintetizar, declarou extinta a instância quanto a este réu:

-os autores invocam direito de crédito e indemnizató...s fundados na eventual violação de deveres por parte do BES na comercialização e intermediação financeira que levou à subscrição, que fizeram, do papel comercial em causa nos autos;

-das deliberações "Perímetro" e "Contingências" tomadas pelo Banco de Portugal em 29/12/2015 resulta que a responsabilidade invocada pelos autores não foi transferida para o Novo Banco, o que é corroborado pela inclusão dos presentes autos nas listagens de processos a elas anexas;

-e, a entender-se que o foi, a mesma responsabilidade haveria de ser tida como retransmitida para o BES com efeitos retroativos, ficando na esfera jurídica deste;

-o Banco de Portugal é uma pessoa coletiva de direito público, com autonomia administrativa e financeira e património próp..., cujas deliberações cabem dentro da jurisdição dos tribunais administrativos, não cabendo aos tribunais comuns avaliar a sua validade;

-aquelas deliberações, asseverando a irresponsabilização do Novo Banco por tal responsabilidade, geram uma impossibilidade superveniente da lide quanto a este réu, extinguindo quanto a ele a instância.

Contra ele apelaram os autores, tendo apresentado alegações onde formulam as conclusões que passamos a resumir:

1-Foi criada no património do BES, por imperativo do Banco de Portugal, uma provisão com o intuito específico de reembolsar os clientes que investiram em papel comercial do Grupo BES, o que traduz uma assunção de dívida pelo BES, sendo essa provisão transmitida para o património do Novo Banco;

2-Por isso, não há impossibilidade superveniente da lide;

3-A não se entender assim, avulta a circunstância de o Novo Banco ter assumido publicamente o reembolso das quantias investidas em papel comercial pelos lesados, conferindo a estes o direito de exigir o cumprimento da correspondente obrigação;

4-A medida de resolução e as deliberações de 29/12/2015 são nulas, o que pode ser conhecido a título incidental pelo tribunal comum, ao abrigo do art. 91º do CPC e do art. 134º, nº 2 do CPA;

5-O despacho recorrido é nulo por omissão de pronúncia, visto haver grande discrepância entre o que foi alegado pelos apelantes na PI e nos seus

requerimentos poste...res, por um lado, e o que foi objeto de análise no referido despacho, onde não houve pronúncia sobre todos os factos, questões e pretensões suscitadas.

E terminaram pedindo a anulação do despacho ou, a não se entender assim, a sua revogação e substituição por outro que faça prosseguir a ação quanto ao Novo Banco.

Contra alegou o Novo Banco sustentando a improcedência do recurso.

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

II-Os elementos processuais a considerar para a decisão do recurso são os enunciados em sede do relató... deste acórdão.

III-Analisemos, então, as questões suscitadas.

#### Da nulidade da decisão:

Como se vê do relató... deste acórdão, o ora apelado suscitou, enquanto réu no processo, várias questões, nomeadamente:

- a da sua ilegitimidade passiva, da qual extraiu a consequência da sua absolvição da instância;
- a da sua ilegitimidade substantiva, da qual extraiu a consequência da sua absolvição do pedido;
- a da impossibilidade superveniente da lide, da qual extraiu a consequência da sua absolvição da instância.

A decisão apelada não apreciou as questões indicadas em primeiro e segundo lugares e aderiu à tese subjacente à terceira.

Mas isto não leva a que haja omissão de pronúncia.

O art. 615º, nº1, alínea d) do CPC<sup>[1]</sup>, em perfeita sintonia com a imposição estabelecida no nº 2 do art. 608º do mesmo diploma adjetivo - nos termos da qual, e além do mais, o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras -, fere de nulidade a sentença em que o juiz tenha deixado de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar.

Estas “questões”, como vem sendo entendimento pacífico, tanto doutrinária,

como jurisprudencialmente, são constituídas pelos pedidos e causas de pedir invocadas, bem como pelas exceções deduzidas, com elas não podendo ser confundidas os argumentos aduzidos pelas partes no sentido da solução que propõem como acertada para a decisão do pleito.<sup>[2]</sup>

No caso haviam sido invocados factos que o réu caracterizara como integrando duas exceções dilatórias de que extraiu a sua absolvição da instância e, ainda, factualidade da qual extraiu a sua ilegitimidade substantiva, conducente à absolvição do pedido.

O tribunal, ao afirmar a existência de impossibilidade superveniente da lide quanto ao réu, declarando, quanto a ele, a extinção da instância, resolveu questão que lhe fora suscitada e a solução que quanto a ela adotou prejudicou a apreciação das demais.

Daí que se não possa falar em omissão de pronúncia; a decisão pode estar viciada por erro de análise jurídica ou por má interpretação dos factos, o que, a verificar-se, dará lugar a erro de julgamento, mas não compromete a regularidade formal da decisão.

A invocada nulidade não existe, pois.

#### Sobre o acerto da decisão:

Entendemos que a decisão apelada não pode manter-se, pois não há a impossibilidade superveniente da lide nela afirmada.

Acerca deste conceito legal, importa relembrar o entendimento defendido por José Alberto dos Reis<sup>[3]</sup>, onde cita Carnelutti e o paralelismo por este estabelecido entre a impossibilidade da lide e a impossibilidade da relação jurídica substancial, inerente ao desaparecimento de um dos seus elementos essenciais sem que a sua substituição possa ser operada, como sucede quando se extingue o sujeito, ou quando se extingue o objeto, ou quando se extingue a causa.

No primeiro caso há extinção quando não é admissível a sucessão, por se tratar de relação jurídica estritamente pessoal.

No segundo caso há extinção quando perece ou desaparece a coisa infungível que é seu objeto.

No terceiro caso a extinção dá-se por desaparecimento de um dos interesses em conflito, nomeadamente por a qualidade de credor e devedor se juntarem na mesma pessoa, gerando a causa de extinção correntemente chamada confusão.

A estes casos de impossibilidade da relação jurídica correspondem hipóteses paralelas de extinção da lide por impossibilidade superveniente.

Cessa então, como diz José Alberto dos Reis, a matéria da contenda.

A mesma ideia é exposta, mais recentemente, por José Lebre de Freitas<sup>[4]</sup>, ao escrever: *“A impossibilidade ... superveniente da lide dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo ...”,* caso em que *“... a solução do litígio deixa de interessar ... por impossibilidade de atingir o resultado visado ...”*

É para nós evidente que, nos presentes autos, nada exclui a existência de uma pretensão dos autores apelantes sobre o Novo Banco com o conteúdo exposto na petição inicial.

O sucesso ou insucesso dessa pretensão depende apenas de que aos autores venha a ser reconhecida, ou não, a existência do direito que pretendem fazer valer, o que envolve a necessidade de uma tomada de posição quanto ao mérito da causa.

Ou, quando muito, poderá ser de dizer que esta tomada de posição não tem justificação por o Novo Banco não ter legitimidade passiva para este processo, tal como foi já invocado.

Não compete a esta Relação entrar na apreciação destas questões, próprias de um despacho saneador ainda não proferido em relação ao apelado, sem que o tribunal de 1ª instância o tenha feito.

Impõe-se, deste modo, a procedência da apelação.

IV–Pelo exposto, julgando-se a apelação procedente, revoga-se a decisão apelada e determina-se que na 1ª instância prossiga a tramitação dos autos quanto ao réu Novo Banco.

Lxa. 27.06.2017

(Rosa Maria M. C. Ribeiro Coelho)

(Maria Amélia Ribeiro)

(Graça Amaral)

[1] Diploma a que respeitam as normas doravante referidas sem menção de diferente proveniência

[2] Cfr., neste exato sentido, Lebre de Freitas, Montalvão Machado e Rui Pinto, Código de Processo Civil Anotado, 2º volume, pág. 646 e acórdãos do STJ aí citados.

[3] Comentário ao Código de Processo Civil, vol. 3º, págs. 368 e 369,

[4] Código de Processo Civil Anotado, Vol. 1º, 3ª edição, pg. 546

---